

LEI Nº 7.326, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

(Publ. "D. Grande ABC", 22.12.95, Cad. Class., pág. 18)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "QUADRO DE PESSOAL" DA FUNDAÇÃO DA PROMOÇÃO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - PROSSAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1 - Fica criado o "Quadro de Pessoal" da Fundação da Promoção Social de Santo André - PROSSAN que será composto de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão de livre provimento e exoneração, conforme constam dos Anexos I e II, os quais são partes integrantes desta lei.

Parágrafo único - Os cargos que integram o "Quadro Especial", constantes do Anexo II desta lei, são os decorrentes da aplicação do artigo 19 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" da Constituição Federal e serão extintos na vacância.

Artigo 2 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidos, sempre, os editais, a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Artigo 3 - Os cargos de Encarregado, Dirigente e Coordenador são de livre provimento pelo Diretor Executivo e somente poderão ser ocupados pelos funcionários do quadro efetivo da PROSSAN, obedecidos os requisitos de cada cargo.

Artigo 4 - Os cargos de Diretor Executivo, Assistente de Diretor, Assessor da Presidência e Gerente Administrativo Financeiro são de livre provimento pelo Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos de cada cargo.

Parágrafo único - Responderão pela Diretoria Executiva, nas ausências e impedimentos do titular, o Assistente de Diretor e, na ausência deste, o Gerente Administrativo Financeiro.

Artigo 5 - O cargo de Presidente da PROSSAN é estritamente honorífico e será ocupado sempre pela Primeira-Dama do Município, que o exercerá sem o recebimento de qualquer remuneração, gratificação ou vantagem.

§ 1º - Inexistindo a Primeira-Dama, cabe ao Prefeito Municipal nomear, também honorificamente, outra pessoa, desde que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços sociais ao Município de Santo André e nele resida.

§ 2º - A Presidente da PROSSAN não terá, em nenhuma hipótese, responsabilidades pelas gestões administrativas e financeiras da Fundação.

§ 3º - Os serviços prestados pela presidência da PROSSAN ao Município de Santo André serão considerados como relevantes

§ 4º - Compete, entre outras atribuições, privativamente à Presidência da PROSSAN:

I - instalar e presidir as reuniões do Conselho Curador;

II - promover eventos sociais de caráter beneficente com a finalidade de arrecadar fundos de qualquer espécie, os quais serão revertidos totalmente à PROSSAN;

III - zelar pelo cumprimento do Estatuto e das deliberações do Conselho Curador.

Artigo 6 - Compete ao Diretor Executivo representar a Fundação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como celebrar contratos e convênios com pessoas físicas ou jurídicas, com entidades públicas ou privadas, após a devida autorização do Conselho Curador.

Artigo 7 - A gestão administrativa e financeira da Fundação será de responsabilidade conjunta do Diretor Executivo e do Gerente Administrativo Financeiro, respeitadas as atribuições de cada cargo.

§ 1º - O Diretor Executivo e o Gerente Administrativo Financeiro apresentarão ao Conselho Curador, mensalmente, o balancete e, anualmente, o balanço financeiro e um relatório detalhado das atividades da Fundação.

§ 2º - Compete, ainda, ao Diretor Executivo e ao Gerente Administrativo Financeiro, observar o disposto no parágrafo 2º do artigo 138 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 8 - Os ocupantes dos cargos contidos nos Anexos I e II da presente lei cumprirão a mesma carga horária de trabalho semanal destinada aos servidores do Executivo que ocupam cargos semelhantes.

Artigo 9 - Aplicam-se aos servidores da PROSSAN as disposições da Lei Municipal nº 1.492, de 02 de outubro de 1959 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais) e, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 6.484, de 05 de dezembro de 1988.

Parágrafo único - A PROSSAN adotará, ainda, para seus servidores, a mesma política salarial adotada pelo Executivo.

Artigo 10 - O Prefeito Municipal fixará, por ato próprio e, no máximo, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, as atribuições de cada cargo constante dos Anexos I e II desta lei.

VIDE DEC. 13.659/96

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a letra "a" do inciso III do artigo 74; os incisos I, II e V do artigo 77; o inciso IV do artigo 78; o artigo 81 e o Anexo V, todos da Lei Municipal nº 6.608, de 12 de março de 1990.

ANEXO I

TABELA "A"- CARGOS OPERACIONAIS

Denominação do Cargo	Qtde.	Escolaridade

CLASSE 1		
--0--		
CLASSE 2		
Ajudante de Cozinha	06	4a série do 1º grau
Ajudante de Lavanderia	06	4a série do 1º grau
Copeiro I	06	4a série do 1º grau
Servente Geral	20	Alfabetizado
CLASSE 3		
Ajudante de Manutenção	04	4a série do 1º grau
Zelador	06	Alfabetizado
CLASSE 4		
--0--		
CLASSE 5		
Cozinheiro I	06	4a série do 1º grau
CLASSE 6		
Motorista	16	4a série do 1º grau mais Cart. Nacional de Habil. Categ. "D"
Motorista-Manobrista	08	4a série do 1º grau mais Cart. Nacional de Habil. Categ. "D"
Pedreiro	02	Alfabetizado
CLASSE 7		
Marceneiro	02	4a série do 1º grau
CLASSES 8, 9, 10, etc.		
--0--		
Total	82	

ANEXO I

TABELA "B"- CARGOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS

Denominação do Cargo	Qtde.	Escolaridade
CLASSES 1, 2 e 3		
--0--		
CLASSE 4		
Auxiliar Administrativo I	09	1º grau completo
Recepcionista	12	1º grau completo
CLASSE 5		
Auxiliar Administrativo II	06	1º grau completo c/ datilografia
Auxiliar de Almoxarifado	02	1º grau completo
CLASSE 6		
Auxiliar Administrativo III	07	2º grau completo c/ datilografia e conhecimentos de informática
CLASSE 7		
Monitor/Mestre de Panificação	02	4a série do 1º grau
Monitor/Cabelereiro	04	4a série do 1º grau
Monitor/Corte e Costura	05	4a série do 1º grau
Monitor/Datilografia	05	1º grau completo
Monitor/Elétrica Predial	04	1º grau completo
Monitor/Manicure	03	4a série do 1º grau
Monitor/Pedreiro e Azulejista	02	4a série do 1º grau
Monitor/Marceneiro	02	1º grau completo
Monitor/Encanador	02	4a série do 1º grau
Monitor/Datilografia p/ Deficient.	02	1º grau completo mais datilografia
Monitor/Locomoção de Deficientes	02	1º grau completo

Monitor/Braille	02	2º grau completo
Monitor/ATV-Deficientes	02	1º grau completo
Monitor/Telefonia	04	2º grau completo
Auxiliar de Recursos Humanos	02	2º grau completo mais 01 ano de experiência
CLASSE 8		
Auxiliar de Enfermagem	20	1º grau completo/ Auxiliar de Enfermagem com Certificado Profissional e Registro "COREN"
CLASSE 9		
Agente de Lazer	02	1º grau completo
Técnico Contabilista	02	2º grau completo mais CRC e 02 anos de experiência
CLASSE 10		
Comprador	02	2º grau completo mais 02 anos de experiência

ANEXO I

TABELA "C"- CARGOS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Denominação do Cargo	Qtde.	Escolaridade
CLASSES 1 a 10		
--0--		
CLASSE 11		
Analista de Recursos Humanos	01	Superior em Psicologia
Assistente Social I	10	Superior em Serviço Social
Pedagogo	02	Superior em Pedagogia
Psicólogo	02	Superior em Psicologia, Registro no CRP mais 02 anos de experiência
CLASSE 12		
--0--		
CLASSE 13		

Advogado	01	Superior em Direito c/ registro OAB
Total	16	

ANEXO I

TABELA "D" - CARGOS EM COMISSÃO

Denominação do Cargo	Qtde.	Escolaridade
CLASSE 1		
--0--		
CLASSE 2		
Encarregado de Setor Operacional	01	1º grau completo
CLASSE 3		
Encarregado de Serviços Gerais	01	
CLASSE 4		
Coordenador de Cursos	01	
CLASSE 5		
Dirigente do "Lar São Francisco"	01	
CLASSE 6		
Encarregado de Programa Social	01	
CLASSE 7		
Gerente Administrativo Financeiro	01	
Coordenador de Informática	01	
CLASSE 8		
--0--		
CLASSE 9		
Assessor da Presidência	01	
Assistente de Diretor	01	
CLASSE 10		

Diretor Executivo	01	
Total	10	

ANEXO I

TABELA "E" - QUADRO DO MAGISTÉRIO

Denominação do Cargo	Qtde.	Escolaridade
PADRÃO V (Lei n.o 6.833/91)		
Professor de Educação Física	02	Superior em Educação Física com certificado licenciatura plena

ANEXO II

QUADRO ESPECIAL

Denominação do Cargo	Qtde.	Escolaridade
Beneficiado pelo artigo 19 da Constituição Federal	01	Dispensa escolaridade